



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTARIA VT/DIAMANTINA N. 1, DE 13 DE MARÇO DE 2002

O DOUTOR VALMIR INACIO VIEIRA, JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE DIAMANTINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.952, de 13.12.94, que introduziu o parágrafo 4º no art. 162 do Código de Processo Civil, conferindo a servidores poderes para, de ofício, praticarem atos meramente ordinatórios, passíveis de revisão pelos magistrados;

CONSIDERANDO a inequívoca aplicação subsidiária deste dispositivo legal, ao processo do trabalho, pois atende aos anseios de maior celeridade e economia processuais;

CONSIDERANDO, também, o disposto na letra "j" do art. 712 da CLT, que confere aos Diretores de Secretaria ou seus substitutos a prática de atos processuais por atribuição do Juiz do Trabalho; e

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no Provimento n. 03/2001 – TRT 3ª Região, estabelecendo os procedimentos gerais para a prática de atos processuais,

RESOLVE:

Art. 1º Caberá ao Diretor de Secretaria deste Juízo, ou a quem estiver no exercício desta função em razão do afastamento daquele, exercer os atos processuais a que se refere o parágrafo 4º do art. 162 do CPC.

Art. 2º São considerados meramente ordinatórios, para efeitos desta Portaria, todos os atos que independam da decisão do Magistrado e que tenham por finalidade apenas dar prosseguimento normal aos processos assim compreendidos os seguintes:

I – remessa dos autos à conclusão;

II – autuação e determinação de "cumpra-se" nas cartas precatórias recebidas, salvo quando for necessária a expedição de mandado, caso em que o despacho deverá ser assinado pelo Magistrado (letra "a", do art. 3º do Prov. 03/01 – TRT/3a. Região);

III – juntada de manifestação das partes, na fase de conhecimento;

IV – juntada de procuração ou substabelecimento, retificando-se os registros, quando necessários;

V – juntada de cálculo das partes, aguardando-se o prazo concedido à outra para o mesmo fim;

VI – juntada de pareceres dos assistentes técnicos das partes;

VII – juntada de embargos de declaração, fazendo-se conclusos os autos para julgamento;

VIII – juntada de documentos, quando previstos em ata de audiência, sentença ou despacho prévios, intimando-se quando necessário, a parte contrária para recebimento ou manifestação, no prazo previamente fixado, ou, não havendo, no prazo legal de 05 dias;

IX – juntada de recurso ordinário, recurso adesivo e de agravo de petição e, se aviados tempestivamente e atendidos os demais requisitos legais específicos, intimando-se a parte recorrida para contra-razões, procedendo-se, também, a juntada destas e, em seguida, serão os autos conclusos ao Magistrado para recebimento ou não do recurso interposto, encaminhando-se, se for o caso, os autos ao Egrégio TRT/3a. Região;

X – em caso de agravo de instrumento, os autos serão, previamente, conclusos ao Magistrado, que manterá ou não a decisão agravada;

XI – juntada dos embargos à execução e, quando aviados no prazo legal e estando garantida a execução, intimando-se a parte contrária e, se for o caso (discussão acerca de matéria previdenciária) o INSS, para impugnações, procedendo-se, também, a juntada destas, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos;

XII – intimação de testemunhas, desde que observado, pelas partes, os requisitos legais;

XIII – intimação de perito para compromisso e elaboração de laudo;

XIV – concessão de vista às partes por ocasião do retorno dos autos do TRT e apresentação de laudos periciais, na fase de conhecimento;

XV – intimação, via postal ou por telefone, de advogado ou do Perito solicitando a devolução imediata dos autos que estiver em seu poder além do prazo concedido;

XVI – intimação do exeqüente para se manifestar sobre bens nomeados à penhora pelo executado para que, em caso de discordância, indique outros que lhe interessar;

XVII – desentranhamento e devolução de documentos, em cumprimento ao Provimento n. 30/88 – TRT/3a. Região;

XVIII – encaminhamento dos autos ao SLJ, no momento imediatamente anterior ao arquivamento, para conferência quanto ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias jungidas à ação, no caso de existência de decisão judicial no sentido do seu recolhimento.

Art. 3º O Juiz do Trabalho, sempre que achar conveniente, poderá rever os atos determinados pelo Servidor autorizado nesta Portaria, assim como é facultado às partes, que se sentirem prejudicadas por tais atos, pedirem ao Magistrado a revisão dos mesmos;

Art. 4º A presente Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo a mesma ser afixada em local de fácil visualização dos jurisdicionados, para ampla divulgação.

Art. 5º Revogam-se, observadas as normas de hierarquia das Leis, as disposições em contrário.

Diamantina/MG, aos 13 de março de 2002.

VALMIR INÁCIO VIEIRA  
Juiz do Trabalho

(PUBLICAÇÃO: SEM INFORMAÇÃO)